



ACÓRDÃO N. _____, PUBLICADO EM _____.

RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO Nº: 0003329-92.2019.8.14.0000.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: GILBERTO VALENTE MARTINS.

RECORRIDA: DECISÃO DO EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CORREGEDORA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DA MAGISTRATURA. MANUTENÇÃO DE CERCA DE 150 RESES EM SECRETARIA. JUSTIFICATIVA DO MAGISTRADO DE QUE TINHA REALIZADO A REMESSA DE ALGUNS E POR SE TRATAR DE MATÉRIA IDENTIDA ESTAVA EM DÚVIDA SOBRE A REMESSA DOS DEMAIS. AUSENCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO. MANIFESTAÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA PELO ARQUIVAMENTO. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Foi constatado pela comissão sindicante que os cerca de 150 processos em RESES, não foram protocolados no mesmo dia, de modo que nem todos ficaram paralisados por muito tempo, tendo ocorrido as remessas, totalizando 222 autos, em 09 lotes, sendo que a última remessa foi feita no dia 30/08/2018 foi de todos os RESES que estavam na Vara naquele momento.

2- A justificativa do Juízo foi que todos os recursos pareciam ser repetitivos, sendo que apenas posteriormente o parquet argumentou haver alegações novas, fato que motivou a remessa.

3 – Não há elementos suficientes para caracterizar falta funcional do magistrado, tendo o mesmo gerido a questão da melhor maneira possível.

Vistos, etc.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém, 18 de dezembro de 2019.

DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

Relatora

RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO Nº: 0003329-92.2019.8.14.0000.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: GILBERTO VALENTE MARTINS.

RECORRIDA: DECISÃO DO EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CORREGEDORA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.



RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO a este Conselho de Magistratura, em desfavor da decisão emanada da Exma. Sra. Desembargadora Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que determinou o arquivamento da sindicância administrativa, conforme art. 91 §4º do Regimento Interno deste TJE e §2º do art. 9º da Resolução 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Em suas razões, alega que merece reforma a decisão da corregedoria, asseverando que o parquet deseja tão somente a uma orientação correicional sem caráter punitivo, em decorrência de error in procedendo e jamais por error in judicando, pontuando cada uma das argumentos apresentados na decisão guerreada. Aduz que os cerca de 150 RESES são praticamente iguais e repetitivos, não havendo justificativa para ficarem retidos em secretaria, bem como que o prazo legal de remessa é de 5 (cinco) dias e não 30 (trinta) dias ou 3 (três) meses, conforme o art. 591 do CPP. Que apesar de haver despacho ordenando a remessa esta não ocorreu, bem como não procede a alegação de falta de servidores, que o magistrado já possui demonstrada sua baixa produtividade. Requer ao final que o juiz seja orientado a observar os prazos legais para seus atos, despachos e sentenças.

Devidamente distribuídos no âmbito do Conselho de Magistratura, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

De início, esclareço que a sindicância objeto do presente recurso foi devidamente instruída e rigorosamente observou os preceitos legais, inclusive os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Foi constatado pela comissão sindicante que os cerca de 150 processos em RESES, não foram protocolados no mesmo dia, de modo que nem todos ficaram paralisados por muito tempo. Importante é o esclarecimento da Sra. Diretora de Secretaria, Solange Maria Carneiro Matos (fl. 220):

(...) Que em 14/05/2018 foi feita a primeira remessa dos recursos aos TJE, com o total de 13 RESES, conforme consta do Ofício n. 416/2018. (...) Que quando retornou de suas férias no mês de agosto, os recursos ainda não haviam sido remetidos para o TJE, o que começou a ser feito somente a partir de 30/08/2018, com a remessa de 57 recursos e depois foram encaminhadas os demais RESES, totalizando 222 autos, com ultima remessa em 18/12/2018. Que os recursos foram encaminhados ao Tribunal no total de 09 lotes, remetidos nas datas de 14/05/2018, 30/08/2018, 11/09/2018, 14/09/2018, 19/09/2018, 27/09/2018, 04/10/2018, 26/11/2018, 18/12/2018. Que a última remessa foi feita no dia 30/08/2018 foi de todos os RESES que estavam na Vara naquele momento (...).

Resta evidente que não ocorreu um represamento de tal monta que possa ser considerado como infração funcional do magistrado, tendo este



apresentado justificativa que deve ser considerada verossímil, na oportunidade de sua manifestação inicial (fl. 99), vejamos:

(...) Toda essa questão, N. Desembargador Corregedor, decerto COMPLEXA, gerou natural e inevitável dúvida neste magistrado, ora representado, bem assim em todo o corpo de Assessoria e de Secretaria da Vara, quanto à remessa dos RESES a que alude a representação Ministerial, momento por se tratar de RECURSOS REPETITIVOS, apesar de o MP arguir quanto à existência de ARGUMENTOS NOVOS, QUE NÃO FORAM DE PRONTO IDENTIFICADOS POR ESTE REPRESENTADO, PARA APRECIÇÃO DO TJ QUANDO DOS JULGAMENTOS, NEM TAMPOUCO ESCLARECEU O MP NESTA REPRESENTAÇÃO QUAIS SERIAM OS NOVOS ARGUMENTOS (...)

Esclareço que não se deve nesta oportunidade adentrar na análise do mérito processual, nem mesmo se a questão apresentada nos recursos eram ou não complexas, porém não vejo prejuízo claro e manifesto capaz de ensejar falta funcional.

De fato, a própria Corregedoria do CNJ, na reclamação disciplinar n. 0008452-96.2018.2.00.0000, que trata da mesma questão objeto deste recurso, chegou à conclusão de que (...) da análise dos documentos que instruem este feito depreende-se que a questão foi adequadamente tratada, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem, o que torna desnecessária a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça no caso em comento.

Coaduno com o posicionamento da Corregedoria Nacional de Justiça, compreendo que as justificativas são apropriadas e os processos atualmente estão em ordem.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 18 de dezembro de 2019.

DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES
Relatora